



1947

Diario da Assembléia Legislativa

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL ESTADO DA BAHIA CIDADE DO SALVADOR

ANO I SABADO, 26 DE JULHO DE 1947 N. 63

54.ª SESSÃO, EM 24 DE JULHO DE 1947 (EXTRAORDINARIA)

PRESIDENCIA — Sr. Janguera Alves
1.º SECRETARIO — Sr. Souza Dantas
2.º SECRETARIO — Sr. Aluizio Shont

A hora regimental, feita a chamada pelo sr. 2.º Secretario, Verificou-se a presença dos srs. Deputados: Adriano Bernardes, Aluizio Shont, Amari-
lia Benjamin, André Mesvites, Antonio Mascarenhas, Antonio Balbino,
Antonio Gonçalves, Augusto Pólvila, Basílio Costa, Elias de Carqueza, Fer-
nand de Castro, Carlos Anibal, Carlos Valadares, Cleber Dantas, Eduardo
Hamada, Eliseo Monteiro, Filadelfo Almeida, Francisco Fernandes, Germino
Coelho, Gregório Araújo, Glecondo Dias, Inácio Souza, Jaime Maciel, Jun-
queira Alves, João Borges, João Sá, José Presidio, José Maria, José Mar-
tiani, José Guimarães, Joaquim Hortello, Ladislau Cavalcante, Lafaleta
Coutinho, Laurindo de Carvalho, Leis Nogueira, Lima Teixeira, Manoel Ca-
etano, Manoel Cleber, Miguel Fernandes, Nelson Coutinho, Nelson Sampaio,
Oscar Teixeira, Optaciano Oliveira, Osvaldo Roca, Pinto de Carvalho, Ra-
mon de Barros, Rinaldo Moreira, Rubem Nogueira, Rocha Lima, Souza
Dantas (B) e a ausência com causa justificada dos srs. Deputados: Adão
Bastos, Azevedo Soares, Ariz Maron, Emedito Cruz, Humberto Arturar, Jer-
ge Calmon, Orlando Espinola, Otaviano Alves, Osvaldo Corajinho (B).

O SR. PRESIDENTE — Havendo numero legal está aberta a sessão. O
sr. 2.º Secretario vai proceer á leitura da Ata.
O SR. 2.º SECRETARIO — Lã:

O SR. PRESIDENTE — Está em discussão a Ata. (Pausa). Não havendo quem se queira manifestar, vou subsistir a votos.

E' aprovada. Não havendo expediente a ser lido, franqueia a palavra aos srs. deputados. (Pausa). Não havendo quem dela queira usar, vamos passar á "Ordem do Dia", que é: — Continuação da 2.ª discussão do Projeto de Constituição. Está sobre a Mesa uma sub-emenda da Comissão de Constituição á emenda n. 305, que se refere ao ultimo artigo do "Capitulo de Educação e Cultura". Vai ser lida.

O SP. 1.º SECRETARIO — Lã:
Sub-emenda á emenda n.º 305.
Em vez de — "Os Professores", diga-se — "os atuais professores", in-
tergrando-se o texto da Disposições Transitorias", S.S. 24-7-47. Antonio Bal-
bino, Carlos Valadares, Lafaleta Coutinho, Nelson Sampaio, João Borges,
Rubem Nogueira

O SR. PRESIDENTE — Está em discussão a sub-emenda.
O SR. JAIME MACIEL — (Pela Ordem) Peço esclarecimentos sobre a sub-emenda. Não criará ela duas categorias de professores das Escolas Normais? Justamente contra isso é que a sua bancada se insurgiu. E diante dos esclarecimentos que recebe diz que votará contra a sub-emenda porous a sua bancada não acha justo que se estabeleça desigualdade de ven-
tamentos.

O SR. PRESIDENTE — Continua em discussão a Sub-emenda no ar-
tigo 305 (pausa). Não havendo quem se queira manifestar, vou subsistir a
votos (pausa). E' aprovada a sub-emenda. De accordo com o vencido a ma-
teria da emenda 305 passa a fazer parte das Disposições Transitorias.

O SR. FERBERT DE CASTRO — (Pela ordem) Requer e obtém que a
discussão e votação do Capitulo IV, do Titulo V e ultima do Projeto se-
jam feitas conjuntamente, salvo emendas, sub-emendas e doações.

O SR. PRESIDENTE — Vai ser lido o Capitulo IV, do Titulo V.

CAPITULO IV

DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Saúde Pública e As-
sistência Técnica

Art. 121 — O Estado organizará os serviços de saúde publica e de assistência.

Conselho de Assistên-
cia Social

Art. 122 — Os serviços de assistência serão confiados ao Con-
selho de Assistência Social do Estado, órgão autônomo,
financeira e administrativamente e, facultativamente, por
inter-médico deste, a Conselhos Municipais ou Distritais.

§ 1.º — Além dos membros temporários escolhidos na forma da
lei, farão parte do Conselho estadual o Secretario de Edu-
cação e Saúde que será o seu presidente e o Diretor dos
serviços estaduais de saúde pública.

§ 2.º — Os Conselhos Municipais e Distritais serão constituídos
de dois membros indicados pela Camara dos Vereadores
entre os contribuintes de impostos residentes no Município,
do Prefeito ou de alguém por ele indicado e de, sempre que
existirem, dois médicos, um dos quais será a autoridade
sanitaria local mais graduado.

Fundo de Assis-
tência

Art. 123 — O Fundo Estadual de Assistência, administrado
pelo respectivo Conselho, será constituído com os recursos
que a lei lhe atribuir e quaisquer contribuições ou doações
(art. 116, § 4.º).

§ 1.º — O Fundo Municipal de Assistência, será constituído
por dotação orçamentaria correspondente a 5% no mí-
nimo, da receita tributaria dos Municípios, auxilios do
Conselho Estadual e quaisquer contribuições ou doações.

§ 2.º — Dois por cento, no minimo, das rendas anuais do Fun-
do Estadual de Assistência constituirão sua reserva pa-
trimonial.

Atribuições do Conse-
lho de Assistência
Social do Estado

Art. 124 — Ao Conselho de Assistência Social do Estado, além
das atribuições que lhe der a lei, cabe:

- I — coordenar toda a obra de assistência social;
- II — fiscalizar as atividades das instituições particulares de
assistência;
- III — distribuir subvenções e auxilios

Fixação de médicos
municipais

Art. 125 — O Estado manterá serviço de saúde publica em
cada municipio.

o solicitar a maioria absoluta do Conselho Estadual de Educação e Cultura;

c) — quando a proposta do Governador do Estado ou de um terço da totalidade dos Deputados obtiver aprovação da maioria absoluta da Assembléa.

Fundo de Educação

§ 2.º — O "Fundo de Educação" será constituído com os recursos provenientes das dotações orçamentarias do Estado e dos Municípios, além de outros que a lei organica lhe atribuir e quaisquer contribuições ou doações.

§ 3.º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura terá, também, iniciativa para propor á Assembléa Legislativa as leis complementares necessarias ao desenvolvimento dos principios e diretrizes da lei organica do ensino e poderá baixar instruções e, com aprovação do Governador, regulamentos para sua fiel execução, ressalvado, nesta última hypothese, á Assembléa ou a Secção Permanente o exercicio da prerrogativa constante do artigo 27 inciso VII desta Constituição.

§ 4.º — O Conselho manterá os serviços que lhe incumbem com os recursos do fundo de educação a cujos cofres serão recolhidas as dotações orçamentarias do Estado e dos Municípios nos termos da lei organica do Ensino, que regulará também as atividades financeiras do Conselho e estabelecerá as condições e normas de aplicação dos seus recursos, bem como, na proposta que deverá ser encaminhada a

Assembléa, a especificação das verbas de suas despesas a serem incluídas no orçamento geral do Estado no sentido de assegurar o rigor e a perfeita fiscalização dessa aplicação e a inviolabilidade desses recursos, de exclusiva destinação á obra de educação e cultura.

§ 5.º — Constituirão reserva patrimonial do "Fundo de Educação" cinco por cento dos seus recursos anuais.

Disposições da lei

Art. 120 — A lei organica do ensino, dentro outras providencias, regulará:

- a) — a obrigatoriedade do ensino primário com a gratuidade de material escolar, inclusive livros, para os alunos reconhecidamente pobres;
- b) — a criação, manutenção ou subvenção de ensino posterior ao primário, de carater geral e vocacional ajustado ás condições do meio e suas necessidades educativas;
- c) — o provimento, por concurso de títulos e provas, dos cargos das escolas de formação pedagogica e das escolas secundarias;
- d) — a exigencia da nacionalidade brasileira para os cargos de direção dos estabelecimentos officiais de ensino;

§ 1.º — A Educação ministrada pelo Estado, será gratuita, em todos os seus graus e modalidades.

§ 2.º — Os estabelecimentos particulares de ensino ficam isentos de qualquer taxa ou imposto.

CAPÍTULO IV

DA SAÚDE E DA ASSISTENCIA SOCIAL

Saúde pública

e assistência social

Art. 121 — O Estado organizará os serviços de saúde pública e de assistência,

Conselho de Assistência Social

Art. 122 — Os serviços de assistência serão confiados ao Conselho de Assistência Social do Estado, órgão autónomo, financeira e administrativamente, nos termos da lei, e facultativamente, por intermédio deste, a Conselhos Municipais ou Distritais.

§ 1.º — Além dos membros temporários escolhidos na forma da lei, farão parte do Conselho Estadual o Secretário de Estado encarregado dos negocios de Saúde que será o seu Presidente e o Director dos serviços estaduais de saúde pública.

§ 2.º — Os conselhos municipais e distritais serão constituídos de dois membros indicados pela respectiva Câmara dos Vereadores dentre os contribuintes de impostos residentes no Município, do prefeito ou de alguém por ele indicado, e de, sempre que existirem, dois médicos, um dos quais será a autoridade sanitária local mais graduada.

Fundos de Assistência

Art. 123 — O Fundo Estadual de Assistência, administrado pelo respectivo Conselho, nos termos de lei, será constituído com os recursos que ela lhe atribuir e quaisquer contribuições ou doações.

§ 1.º — O Fundo Municipal de Assistência, será constituído pela dotação orçamentaria correspondente a cinco por cento no mínimo, da receita tributária dos municípios, auxilios do Conselho Estadual e quaisquer contribuições ou doações.

§ 2.º — Dois por cento, no mínimo, das receitas anuais do Fundo Estadual de Assistência constituirão sua reserva patrimonial.

Atribuições do

Conselho de Assistência Social

Art. 124 — Ao Conselho de Assistência Social do Estado, além das atribuições que lhe der a lei, cabe:

- I — coordenar toda a obra de assistência social;
- II — fiscalizar as atividades das instituições particulares de assistência;
- III — distribuir subvenções e auxilios;
- IV — cooperar nas atividades de amparo á infancia, a adolescencia e maternidade.

Art. 125 — O Estado manterá serviço de saúde pública em cada município.

Art. 126 — Os serviços de amparo e assistência á infancia, adolescencia e maternidade serão confiados a órgão próprio com as atribuições que a lei ordinária definir.

Art. 127 — São isentos de impostos ou taxas os estabelecimentos de assistência oficialmente considerados úteis.

Bala das Comissões da Assembléa Legislativa da Bahia em 25 de Julho de 1947.
(aa) Nelson Sampaio, P. — Antonio Balbino, Relator — Joséapostol Marinho — João Batista — José Mariano — Carlos Valadão — Calaxito Coutinho — Ariz Milton — Giovanni Dias — Gervino Coelho — Humberto Alencar.

Arrendamento

Art. 112 — O Estado através o órgão competente, cuidará do arrendamento como medida econômica e social de interesse nacional, estabelecendo áreas mínimas, de quinientos hectares em varios pontos do Nordeste e bem assim em outras regiões sujeitas ao fenomeno das secas.

Imposto progressivo

Art. 113 — O Estado, entre outras providências destinadas a garantir a função social da propriedade, sujeitará ao regime do imposto progressivo, na forma da lei, as grandes áreas territoriais inaproveitadas.

Assistência Judiciária

Parágrafo único — São asseguradas justiça e assistência judiciária gratuitas às pessoas reconhecidamente pobres e ao trabalhador rural em todas as causas e ações decorrentes de arrendamento, meação, parceria, empreitada ou outros quaisquer contratos da vida agraria.

Escolas e associações rurais

Art. 114 — O Estado, nos limites de sua competência, criará ou incentivará criação de escolas rurais e estimulará a formação de associações de agricultores criadores, ou de trabalhadores, segundo as condições e finalidades especificadas em lei.

Conselho Estadual de Economia e Finanças

Art. 115 — Fica instituido o Conselho Estadual de Economia e Finanças com a organização e as atribuições que forem estabelecidas em lei.

Serviço de utilidade pública

Art. 116 — Nos contratos de concessão de serviços publicos, considerar-se-á nula qualquer cláusula ou condições que impossibilite, findo o prazo de sua vigencia, a reversão ao patrimonio publico dos bens e direitos destinados aos fins da mesma concessão.

Parágrafo único — O Estado, nos limites de suas possibilidades e dentro de sua competência, promoverá o estudo e o aproveitamento da energia hidraulica e das águas termo-minerais naturais e de aplicação medicinal.

**CAPITULO II
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Conselho estadual de educação e cultura

Art. 117 — A função de educação e ensino compete ao Estado, na forma da Constituição Federal, incumbindo sua superintendencia e direção ao Conselho Estadual de Educação e Cultura, órgão autonomo, administrativa e financeiramente, nos termos desta Constituição e da lei organica do ensino.

§ 1º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura, além de seu Presidente, se comporá de seis membros, nomeados pelo Governador, com aprovação do Poder Legislativo, dentre pessoas de reputação ilibada, renovando-se, de dois

em dois anos, pelo terço. O Conselho perderá o mandato nos casos previstos na lei organica do ensino.

§ 2º — O Conselho, cujas atribuições serão especificadas na lei organica do ensino, funcionará sob a presidencia do Secretário de Estado encarregado dos negocios da educação, seu membro nato, ao qual, além das funções delimitadas na mesma lei, competirá:

- a) — fiscalizar o fiel e exato cumprimento da lei organica do ensino;
- b) — velar pela boa marcha dos negocios da educação e ensino, de acordo com as deliberações do Conselho;
- c) — apresentar, anualmente, ao Governador, e, por intermedio deste, á Assembléa Legislativa, completa exposição sobre os negocios da educação e do ensino.

§ 3º — O Conselho elegerá, por maioria absoluta, dentre pessoas de notorio saber em questões de ensino, três nomes dentre os quais o Governador escolherá o Diretor da Educação e Cultura, cujo mandato será de quatro anos, somente sendo permitida sua substituição nas hipoteses reguladas na lei organica do ensino.

§ 4º — Ao Diretor de Educação e Cultura competem as funções de administração do sistema estadual de ensino e cultura, inclusive o exercicio do poder disciplinar e, nos termos da lei organica e com aprovação do Conselho, nomear, promover, aposentar, exonerar ou demitir os membros do magisterio e funcionarios dos serviços de educação.

§ 5º — Os conselheiros, do Conselho de Educação e Cultura, sob pena de perda dos cargos, não poderão exercer atividades politico-partidarias.

Conselhos municipais de Ensino

Art. 118 — Será facultado ao Conselho delegar, na extensao que entender conveniente e nos termos determinados na lei organica do ensino, a superintendencia do exercicio da função de educação e ensino, em cada municipio, a Conselhos Municipais de Ensino.

Paragrafo unico — A delegação prevista neste artigo não poderá envolver a competencia para a fixação de normas e padrões para o ensino e as condições para o exercicio do magisterio.

Lei organica do Ensino

Art. 119 — O Estado promulgará a lei organica do ensino e cultura, instituindo, observadas as diretrizes e bases de educação nacional, o sistema de ensino publico e as condições do particular, incluindo naquele, além das escolas de todos os graus e ramos, instituições extra-escolares destinadas á promoção e difusão da cultura fisica, científica artistica, e de informação em geral, bem como de proteção ao patrimonio natural, artistico e historico.

§ 1º — A lei organica será reformada, depois de decorridos dez anos de sua vigencia, salvo nas seguintes hipoteses:

- a) — quando se verificarem alterações nas bases e diretrizes nacionais, que importem na necessidade de fazer adaptações no seu texto;
- b) — quando, e nos pontos a que se referir a proposta, assim

o Brasil as bandeiras de vários Estados foram re-
quisas somente para haveremos de homologar, numa As-
sembleia, um ato de tirania, um ato de força. Sou federalista
e federalista farei todo o esforço, lutarei dentro de
limites legais contra essa avalanche verdadeiramente
perniciosa que tenta esmagar qualquer sombra de autonomia

estas manifestações que pretendem acabar pratica-
mente a autonomia estadual está esse desejo de varrer, de
destruir qualquer símbolo desse espírito regional que é
essencial para que haja uma nacionalidade forte. É
democrata, Sr. Presidente, acho que devemos, neste
momento de crise, fazer um protesto contra aquela noite de 19 de Novembro
quando não fomos consultados, e então se fez aquela
decisão, que era o incêndio verdadeiramente da auto-
nomia, que era queimada em praça pública. Mas hoje,
Sr. Presidente, esta Assembleia pode reviver o milagre da Fe-
deração, a bandeira que foi queimada, tornada cinza, ressur-
tada e pela manifestação livre dos constituintes da

em. Palmas. O orador é vivamente cumprimentado.)
(revisado pelo orador.)

PRESIDENTE — Continua em discussão a emenda do
Sr. Amundo Santos.

JOSE MARIANI — (Pela ordem) — Pede e obtém
a palavra para as palavras "bandeira e" no texto da emenda.

PRESIDENTE — Vou submeter a votos a emenda,
Sr. Amundo Santos.

Amundo Santos. Vou submeter a votos a destaque no texto da
emenda as palavras "bandeira e".

Amundo Santos. De acordo com o vencido serão supressas as
palavras "bandeira e" do texto da emenda que restitui os sím-
bolos, com exceção da bandeira.

GIACONDO DIAS — (Para uma declaração de voto) —
A bancada votou para que o Estado tivesse a sua ban-
deira como símbolo em homenagem ao povo baiano. Mas quer
que a bandeira somente não defenda a autonomia do
Estado, mas que defenda não cumprindo as ordens da
Constituição, fazendo com que um Governador eleito, como o
Sr. Amundo Santos, tenha o papel de interventor.

PRESIDENTE — Vai ser lida a sub-emenda apresen-
tada pelo Sr. Amundo Santos.

SECRETARIO — LÊ:
"do Capítulo IV "da Saúde e da Assistência Social"
uma taxa ou imposto gravará os estabelecimentos de
saúde oficialmente considerados idôneos.

Sessões, em 24-7-1941. — Nelson Sampaio — Aní-
nio Balbino — João Borges — José Mairinho —
Rios — Rubem Nogueira — Giacomdo Dias — Car-
los — Lafayette Coutinho — Antonino Mascarenhas.

PRESIDENTE — Está em discussão a sub-emenda.
Vou submeter a votos.

Amundo Santos. Vou submeter a votos a sub-emenda.
Sr. Amundo Santos.

ANTONIO BALBINO — (Pela ordem) — Diz que as
redações do vencido estão concluídas para receber
a redação final e comunica que amanhã à tarde, será
feita a sessão.

PRESIDENTE — Agradece a comunicação. Estando
em ordem do Dia e a hora na prorrogação, vou encerrar
a sessão.

Amundo Santos. Vou submeter a votos a sub-emenda.
Sr. Amundo Santos.

RETIFICAÇÃO

de presença da 22.ª sessão, extraordinária, em 23 de
julho, em vez de Cícero Valdezes, lê-se Cícero Dantas.

TEXTO DO VENCIDO EM 3.ª DISCUSSÃO DO PROJETO N.º 1 PARA RECEBER EMENDAS DO SENADO

REDAÇÃO

PREAMBULO

"Sob a proteção de Deus e em nome do
povo, a 3.ª Assembleia Constituinte Ba-
hiana, fiel à democracia e aos princípios
de Justiça e Coesão Nacional, decreta e
promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Regime jurídico do

Estado

Art. 1.º — O Estado da Bahia, parte integrante da República
dos Estados Unidos do Brasil, reger-se-á, nos limites de
sua autonomia, pelos preceitos desta Constituição e das
leis que adotar.

Divisão político ad-
ministrativa

Art. 2.º — O Estado, que mantém como capital a Cidade de
Salvador, é dividido em Municípios, e, para fins admini-
strativas, em regiões.

Federação do Estado

Art. 3.º — São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o
Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um órgão não poderá
exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Con-
stituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SECÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Órgãos legislativos

Art. 4.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Le-
gislativa, e, nos recessos desta, pela sua Comissão Permanente.